ISSN 2238944-X

Submetido em: 15/03/2022

Publicado em: 30/04/2023

A REGULAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA, POLÍTICA E "BOA POLÍTICA"

RICARDO LEBBOS FAVORETO1

CLODOMIRO JOSÉ BANNWART JÚNIOR²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 A NOÇÃO DE "BOA POLÍTICA". 3 REGULAÇÃO JURÍDICA COMO ATIVIDADE POLÍTICA. 4 A REGULAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA NOÇÃO DE "BOA POLÍTICA". CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

Daniela ana Admi

¹ Doutor em Administração. Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Estadual de Londrina. Resumo do currículo: Graduado em Administração pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Pós-graduado em Filosofia Moderna e Contemporânea pela UEL. Pós-graduado em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. Mestre em Administração pela UEL. Doutor em Administração pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Pós-doutorado em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Departamento de Administração da UEL, com atuação na graduação em Administração e no Programa de Pós-Graduação em Administração.

² Doutor em Filosofia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Resumo do currículo: Advogado (OAB/PR n. 80462), Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (1998) e em Direito pela Faculdade Pitágoras/FPL (2012), Especialista em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (1998), Mestre em Filosofia (2002) e Doutor em Filosofia (2008) pela Universidade Estadual de Campinas e Pós-doutoramento (2015) também pela mesma instituição. Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral (2016). Professor Associado B do Departamento de Filosofia e do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Professor colaborador do Programa de Doutorado em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ. Coordenador do Curso de Especialização em Filosofia Política e Jurídica (UEL). Professor convidado do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), da Escola Superior de Magistratura de Tocantins (ESMAT), da Pontifícia Universidade Católica (PUC), Campus Londrina, da Faculdade Teológica Sul Americana. Membro da Comissão de Assessoramento Técnico-Pedagógico da Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB/INEP), área de Ciências Humanas, do Ministério da Educação (2013-2016). Membro da Academia de Letras, Ciências e Artes de Londrina

RESUMO: O objetivo do presente artigo é pensar a regulação jurídica contemporânea à luz da noção a que se alude como "boa política", na obra "A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet", de Renato Janine Ribeiro. Por "boa política" entende-se aquela que se instaura entre dois pares: república e democracia; liberalismo e socialismo. Na persecução do objetivo proposto, antes de explorar a regulação jurídica a partir da noção de "boa política", apresenta-se, na segunda seção, referida noção e, na terceira, explorase a regulação jurídica como atividade política. A empreita utiliza-se de pesquisa bibliográfica, que parte da obra principal mencionada e estende-se por obras complementares, cuja seleção é justificada pelos contributos aportados à referência de base. Assume-se que a filosofia política proporciona aportes significativos para pensar a face empírica da política e igualmente para pensar a regulação jurídica - e sua forma de concreção ocidental, o direito. Busca-se demonstrar, como resultado da argumentação tecida, que a regulação jurídica, uma das principais manifestações da organização comunitária, mantém com a política uma relação inafastável, concluindo-se que, qual a política contemporânea, a regulação jurídica contemporânea também se move entre tensões.

PALAVRAS-CHAVE: Regulação jurídica. Direito. Política.

"GOOD POLICY"

ABSTRACT: The aim of this paper is to think about contemporary legal regulation under the notion of "good politics", in the work "A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet", written by Renato Janine Ribeiro. "Good politics" is that established between two pairs: republic and democracy; liberalism and socialism. In pursuit of the proposed objective, before exploring legal regulation based on the notion of "good politics", in the second section this notion is presented and, in the third, legal regulation is explored as a political activity. It is used bibliographic research, which starts from the main work mentioned above and extends to complementary works, whose selection is justified by the contributions to the base reference. It is assumed that political philosophy provides significant contributions to thinking about the empirical face of politics and also to thinking about legal regulation – and its western form of concretion, law. As result, we seek to demonstrate that legal regulation, that is one of the main manifestations of community organization, maintains an essential relationship with politics, concluding that, like contemporary contemporary legal regulation also moves between tensions.

KEYWORDS: Legal regulation. Law. Politics.

INTRODUÇÃO

Propõe-se neste texto refletir sobre a regulação jurídica operada na contemporaneidade à luz da referência a que se alude como "boa política", no pensamento de Renato Janine Ribeiro – particularmente sistematizada no livro "A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet", publicado em 2017³.

Não é sem ter experimentado profundas mudanças que a ordenação coerciva das relações sociais — a que usualmente se tem designado como regulação jurídica — chega à contemporaneidade. Nem a regulação nem a qualidade jurídica que a ela se atrela constituem fatos dados — embora, com frequência, seja a regulação jurídica tomada como sinônima da versão sua estatal, naturalizada, o que se dá em consonância com o que Pierre Bourdieu denominou "pensamento de Estado"⁴ ou com a concepção kelseniana do Estado como um tipo de direito centralizado⁵. Vista de modo ampliado, a regulação jurídica ganha contornos mais genéricos, mostrando-se variável ao longo do tempo e comportando variâncias num mesmo tempo. Étienne Le Roy refere-se a tais variâncias como "montagens da juridicidade"⁶.

A "boa política", como a concebe Renato Janine Ribeiro, é aquela que se instaura entre dois pares: república e democracia; liberalismo e socialismo. Basicamente, vinculam-se tais termos às seguintes ideias: a república, ao sacrifício em prol do bem comum; a democracia, ao desejo de igualar-se aos que têm mais; o liberalismo, à igualdade de oportunidades no ponto de partida; o socialismo, à igualdade no ponto de chegada. Cada um desses regimes aporta ingredientes fundamentais para o exercício político contemporâneo, caudatários

³ RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

⁴ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

⁵ HANS, Kelsen. The Law as a Specific Social Technique. **Chicago Law Review**, v. 9, n. 1, p. 75-97, 1941. Note-se o excerto: "O Estado, como se apontou, é um ordem juridical centralizada" (KELSEN, 1941, p. 95, tradução nossa).

⁶ LE ROY, Étienne. **Le jeu des lois**. Une anthropologie "dynamique" du Droit. Paris: LGDJ, 1999.

deles. Daí situar-se a "boa política" nas conciliações e tensões que entre eles se instauram aos pares.

Entre regulação jurídica e política há uma relação simbiótica. Difícil apartá-las. Tem-se na regulação jurídica uma das principais manifestações da organização comunitária – o que se torna assaz evidente quando se põe o direito em pauta. A política, de algum modo, sempre consigna referenciais normativos. À qualidade jurídica liga-se a sancionabilidade dirigida ao cismático. O que fende a ordem comunitária? O contrafato jurídico – como a ordem em relação ao qual se define – estampa em si a ação política. O fato jurídico leva consigo a face política da comunidade. Daí, como aponta Jacques Commaille, desvelar o direito as finalidades sociais e políticas que o atravessam⁷. Daí, igualmente, Émile Durkheim utilizar-se metodologicamente do direito como instrumento de cognição social⁸.

Se a antropologia registra algumas invariâncias – aversão a furto, incesto, entre outras –, perversidades administradas, como o stalinismo, o nazismo e tantas outras que, funestamente, ainda assolam a humanidade, desafiam a crença de que haveria limites intransponíveis. Limites – como contrafatos – são sempre politicamente mediados. Na volúvel história da humanidade, o admissível e o inadmissível têm-se mostrado relativamente fluidos. O risco de banalização do mal parece, perenemente, quedar-se no horizonte⁹. A liquidez do político e a fluência do jurídico tomam parte no mesmo fenômeno.

Pretende-se no presente ensaio, aproximando a regulação jurídica da política, sugerir a possibilidade de pensar a regulação sob o referencial da "boa política". Dado consistir o direito na forma de regulação preponderante nas sociedades caracteristicamente ocidentais, projeta-se, em diversos trechos, a análise para o direito, mobilizando-se autores cujos pensamentos enfocam o direito, para o que se vale, notadamente, de Jürgen Habermas. Aderente ao

⁷ COMMAILLE, Jacques. À quoi nous sert le droit? Paris: Gallimard, 2015.

⁸ O método já aparece, por exemplo, em "De la division du travail social", publicada originalmente em 1893. Cf. DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Andréa Stahel Monteiro da Silva. São Paulo: Edipro, 2016.

⁹ A expressão "banalização do mal" é utilizada aqui em consonância com o sentido atribuído por Hannah Arendt à expressão "banalidade do mal". Cf. ARENDT, HANNAH. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

tempo corrente, concatenadora das principais tradições políticas que nos chegam, a noção de "boa política", administrada ao pensamento jurídico, propicia ao analista ganhar na descrição do fenômeno jurídico, ao mesmo tempo que opera como referencial normativo latente de como se deve processar a regulação no tempo hodierno.

Inicia-se o movimento retórico apresentando-se a noção de "boa política", extraída do pensamento de Renato Janine Ribeiro, professor de filosofia política, personagem experimentado na política¹⁰. Qual a coloca o autor, a noção tem o condão de reconciliar legados políticos os mais significantes — tarefa nada simples, em vista das antinomias entre eles estabelecidas. Na seção subsequente, aborda-se a regulação jurídica como atividade política. Já o título expressa o argumento segundo o qual, entre regulação jurídica e política, impera uma relação forte, que torna, nalguma medida, coincidentes seus propósitos. Assim se procede para veicular a possibilidade (e fazer notar a proficuidade) de aproximar os referenciais analíticos — no presente texto, verter para a regulação jurídica um referencial enraizado na teoria política. A seção seguinte, cume do enredamento, consuma o intento.

Não se coloca como desígnio produzir sistematização teórica do abeiramento promovido. A noção de base utilizada é ela mesma mais reflexiva que operativa. Leva consigo a virtude de enxergar o ingrediente político em estado de tensão. Assim, ao invés de expulsar, combina¹¹. Mas há outro modo de interpretar a política na história? As coisas não se vão simplesmente. Tudo carrega marcas, tudo deixa marcas. O socialismo deixou as suas no liberalismo. Grande parte do valor da noção de "boa política" reside na sua capacidade de problematizar o pensamento político. Onde se vê usualmente apartamento, propõe confusão. Manuseando objetos distintos, mas com o mesmo tom, o texto que se desenvolve em seguida, ao processar politicamente a regulação jurídica,

¹⁰ Renato Janine Ribeiro tem formação em filosofia, é professor titular da Universidade de São Paulo e atua na área de filosofia política, com ênfase em teoria política. Durante um período de 2015, foi Ministro de Estado da Educação. Em 2021, assumiu a presidência da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. ¹¹ "Ainda um ponto, sobre a boa política. Ela sempre se dá na tensão. Não é possível escolher só a democracia, repelindo a república – e é difícil adotar apenas o liberalismo ou o socialismo, uma vez que, se forem autênticos, isto é, se o liberalismo defender a igualdade de oportunidades e o socialismo for democrático, haverá pontos de confluência entre os dois". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 30.

estimula um tipo particular de reflexão, que, a despeito de não ser novo, é constantemente instado a renovar-se.

2 A NOÇÃO DE "BOA POLÍTICA"

A "boa política" é, no pensamento de Renato Janine Ribeiro, uma noção de síntese – não terminal, mas um agregado tenso, que sumaria o modo (também tenso) pelo qual a política vem sendo praticada já há alguns milênios¹². A proposta do autor aproxima a filosofia política da política imediata, na medida em que congrega elementos da empiria do político¹³. Dificilmente se aduz hoje à política sem lucubrar sobre os dois pares vislumbrados na "boa política"¹⁴.

O primeiro par – república e democracia – é percebido praticamente como uma associação – acostumou-se a utilizar os termos como "quase intercambiáveis"¹⁵. Não faltam exemplos hoje de Estados que se afiguram como repúblicas democráticas – o próprio Brasil¹⁶. Pode-se mesmo afirmar, em compasso com o autor, que a democracia precisa da república para existir. Vale, no entanto, considerar que, a despeito da afinidade – observada especialmente

⁻

¹² "Por *boa política*, para o período que vem desde a Segunda Guerra Mundial, refiro-me a esses dois pares que são república e democracia, liberalismo e socialismo". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25. Embora, como se nota pelo trecho citado, o autor demarque temporalmente sua noção, opera-se com elementos que remontam a épocas longínquas. O próprio autor ocupa-se, em diversos trechos da obra, em posicioná-los historicamente.

¹³ O livro "A boa política" inaugura-se exatamente por essa questão: "A proposta ou pergunta deste livro é simples e audaciosa: pode a filosofia política servir para tratar da política imediata, esta que rodeia nossas vidas?". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 9.

¹⁴ Baseia-se o texto da presente seção na argumentação conduzida em RIBEIRO, Renato Janine. A boa política: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

¹⁵ RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 34.

A Constituição Federal brasileira, logo no seu artigo de abertura, estabelece: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]". BRASIL. Cf. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

na contemporaneidade –, república e democracia não se dotam da mesma carga conceitual¹⁷.

A república é uma concepção romana. Implica o enaltecimento do bem comum, em detrimento das vantagens privadas. É à coisa pública que se devem direcionar os esforços do cidadão. A república exalta o sacrifício, a abnegação, a renúncia que, em Mostesquieu, aparece como virtude¹⁸. Pressupõe, assim, o ter – ainda que um ter coletivo. Não se sacrifica sem que se tenha o que sacrificar. Mesmo aquele que abdica da própria vida em prol da pátria, por exemplo, tem uma pátria para chamar de sua. República demanda visão alargada, transcendente do horizonte privado.

Se a abnegação republicana é dita daqueles que têm, o desejo democrático, diversamente, é dito sobretudo dos que não têm. A democracia é regime do desejo. Daí ser a razão democrática um desafio — uma vez que "quanto mais se deseja, menos razão se tem" 19. No pensamento aristotélico, não por acaso, à *demokratia* associa-se o risco de expropriação dos bens dos ricos pela massa dos *polloi*. É o desejo, afirmação de si, não a virtude, negação de si, que move a democracia. A referência situa-se no mais, naquilo de que se é privado — desperta a percepção de injustiça quando, a partir do quadro social mais amplo, reflete-se sobre a posição de inferioridade nele ocupada. Não por acaso, as redes sociais incidiram contundentemente sobre os regimes democráticos.

Diferentemente dos elementos do primeiro par, os do segundo – liberalismo e socialismo – são de mais difícil conciliação. Talvez a principal

¹⁷ "Enquanto a *democracia* tem no coração o anseio da massa por ter mais, seu desejo de igualar-se aos que possuem mais bens do que ela, e por isso é um *regime do desejo*, a *república* tem no âmago uma disposição ao *sacrifício*, proclamando a supremacia do bem comum sobre qualquer desejo particular". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 40.

¹⁸ "Se há um tema que aparece constantemente, quer nos pensadores republicanos de Roma, quer na obra de Montesquieu quando reestuda aquele Estado, é o da renúncia às vantagens privadas em favor do bem comum e da coisa pública – renúncia a que Montesquieu dá o nome de *virtude*, e que traduzo por *abnegação*, porque é uma renúncia a si". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 40.

¹⁹ RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 36.

distinção entre eles resida na forma como se dirige à igualdade²⁰. No liberalismo, a desigualdade é aceitável, desde que haja uniformidade entre os pontos de partida dos indivíduos, ou seja, que as oportunidades não lhes sejam tolhidas de plano. No socialismo, por outro lado, a igualdade que se almeja é a final, razão do pendor ao achatamento social. Enquanto o liberalismo privilegia as individualidades, o socialismo privilegia a coletividade.

Comumente, o socialismo é visto como avesso do capitalismo. Em via de consequência, tende-se a confundir capitalismo com liberalismo. Este, no entanto, transcende aquele²¹. Consiste num ideal de florescimento dos indivíduos. Pressupondo a unicidade de cada indivíduo, o liberalismo engaja-se em medrá-la – assumindo que o resultado melhor para o todo passa pelo impulsionamento do particular²². Também, o capitalismo contemporâneo não pode ser concebido como antagônico ao socialismo, excludente das ideias socialistas. As sociais-democracias, em diversos aspectos, amalgamaram, em sociedades capitalistas, elementos básicos do socialismo.

No que tange aos laços sociais, liberalismo e socialismo engatam-se a resultados potencialmente díspares: o primeiro tende a favorecer competição; o segundo, cooperação. O quadro competitivo suscitado pelo liberalismo conduziu a sistemas produtivos mais efetivos que aqueles operados nos regimes socialistas. A reprodução quase irrefreada da desigualdade na apropriação de rendas por "vencedores" e "perdedores" da competição tornou, todavia, praticamente inexequível o mantra liberal da igualdade no ponto de partida. Como voltar à igualdade em meio à tanta desigualdade? A igualdade soa quase (quando não) quimérica.

²⁰ "Liberalismo e socialismo somente são legítimos quando têm um ponto de partida ético. No primeiro, a igualdade de oportunidades significa que sejamos iguais no ponto de partida. No socialismo, a meta é que sejamos iguais no ponto de chegada". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 27.

²¹ "[...] o capitalismo é um instrumento eficaz, entretanto não pode ser uma ética. Ou uma filosofia política. Ele precisa ser civilizado, e isso acontece de fora para dentro. Por isso mesmo, não se podem confundir capitalismo e liberalismo. Este último tem uma ética [...]". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 108.

²² "Por *liberalismo*, entendo a convicção de que a cada ser humano tem uma riqueza única, a qual para florescer requer apenas que sejam retirados os obstáculos em seu caminho". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 25.

Em cada par, cada um dos elementos oferta proveitos e também desilusões. Todos eles chegam aos dias atuais como história viva, termos inacabados. A república não cabe na contemporaneidade como se deu em Roma – mas segue-se falando em república. O socialismo soviético soçobrou – mas seus ingredientes sopesam a glutonaria alastrada pelos regimes liberais. Enfim, a "boa política", não apenas evita prender-se a um dos elementos, excluindo-se os demais, como – ao que parece – preocupa-se menos com o acabamento conceitual (que talvez impedisse a interlocução consignada no modelo de pares) que com a experiência histórica veiculada por cada qual. A noção de "boa política", ao invés de encerrar, abre. O tempo é oportuno. Quiçá mais do que nunca, a humanidade careça de práticas políticas inovadoras – certamente, muito mais que certames de teses opostas.

3 REGULAÇÃO JURÍDICA COMO ATIVIDADE POLÍTICA

A modernização, segundo Max Weber, decorre da racionalização social — que dissolve a cosmovisão mítico-religiosa, gerando sociedades profanas, marcadas pelo politeísmo de valores. Dá-se, nos termos do autor, um desencantamento do mundo, que implica o arrefecimento da magia²³. A desagregação axiológica acompanha-se da separação das esferas culturais de valor. Esvai-se o enquadramento institucional totalizante outrora operante. Perdida a inflexão de base mítico-religiosa, cada esfera passa a reger-se por racionalidade própria, autofundamentada. Como as demais esferas, direito e política, perdendo o enraizamento comum, autonomizam-se.

A leitura weberiana dota-se de alta garantia de pertinência. Jürgen Habermas, em sua obra magna, "Teoria do agir comunicativo", expressa que a formação das sociedades modernas somente alcançou um diagnóstico mais preciso em virtude da compreensão do processo de racionalização que as

²³ WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" de capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

sociedades ocidentais sofreram a partir do século XVI²⁴. E foi Weber quem melhor soube expressar o decurso dessa racionalização, considerando em seu argumento: (i) a marcha de desintegração da razão substancial, a qual trouxe, como consequência, a fragmentação das imagens de mundo sedimentadas em bases metafísicas, religiosas, seguindo-se daí (ii) cisões na maneira de se pronunciar a respeito da verdade, do justo e do belo²⁵.

A corrosão do quadro institucional foi ocasionada pela própria incapacidade sua de gerenciar, dentro dos seus limites legitimatórios, a expansão dos subsistemas de ação racional teleológica, os quais foram acelerados sobremaneira pela dinâmica evolutiva das forças produtivas. As formas tradicionais de organização assolaparam-se, e os subsistemas, sob a marcha da racionalidade estratégica, assumiram a direção e o controle social. A pujança da produção capitalista funda-se, em parte, nisso. A base social, na paisagem capitalista, marca-se mais como econômica que como política. Economia e política, qual direito e política, é mais uma das dicotomias advindas da racionalização social. E são tantas.

A despeito do potencial explicativo, levada ao limite, a leitura weberiana pode ofuscar as relações entre as esferas — ou mesmo sobreposições, que poderiam tornar menos operativos, para fins analíticos, os limites entre elas estabelecidos. Quando se descentra a regulação jurídica do Estado, por exemplo, o político e o jurídico propendem para uma condição de relativa mescla, menos receptiva à clivagem analítica que a eles usualmente se aponta. O Estado sistematiza o político em procedimentos, institui a política e, ao fazê-lo, cria a política (pelo "pensamento de Estado") pensável pelos indivíduos. O mesmo se dá com o direito — que se torna um direito de Estado e, como tal, pretende

HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo. Racionalidade da ação e racionalização social, v.
 Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

²⁵ Habermas lê a racionalidade weberiana como plasmada no modelo de ação racional dirigida a fins. Weber, segundo o autor, teria entendido que "a racionalização progressiva da sociedade depende da institucionalização do progresso técnico científico". Cf. HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como "Ideologia"**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1997b, p. 45. Desse processo, vale lembrar, teriam resultado dois tipos de modernização, a cultural e a social, às quais se associam, respectivamente, perda de sentido e perda de liberdade. Marcuse, importante crítico de Weber, aponta que a racionalidade weberiana não é aquela do projeto iluminista, capaz de reflexões e reconstruções racionais, mas antes uma forma determinada de dominação política oculta, praticada em nome da própria racionalidade. Essa forma implícita de ler o conceito de racionalidade chama atenção para o fato de que, nas sociedades capitalistas industriais avançadas, a dominação tende a tornar-se racional, sem deixar de ser política.

abarcar toda a regulação social com qualidade jurídica. Nada obstante, o Estado nunca constituiu o horizonte total de qualquer comunidade, e, progressivamente, mesmo entre aqueles para os quais se coloca mais manifestamente, tem perdido centralidade.

O direito – costumava dizer Étienne Le Roy – é uma espécie de "avatar da juridicidade". Ao lado da experiência jurídica ocidental, herdeira da tradição judaico-cristã – na qual se cultua a norma emanada de fonte única –, coexistem outras montagens, expressões de tradições distintas, como a africana, a asiática, a árabe²⁶. Não constitui o direito, portanto, a totalidade da regulação jurídica – tampouco na tradição ocidental, da qual normas gerais e impessoais são o fundamento principal, mas não o único. No espectro alargado da juridicidade, segundo Le Roy, tomariam parte também, como fundamentos ora principal, ora secundário, ora terciário, modelos de conduta e comportamento e sistemas de disposições duráveis.

Considerando-se tais fundamentos em conjunto, resta evidente que a juridicidade transcende a sistematização jurídica estatal. Se se ligam à política o governar, o organizar, o dirigir, o administrar, ou mesmo o ser livre (no sentido que lhe atribui Arendt), se se considera a política uma arte, é de se reconhecer a presença do político nos fundamentos da juridicidade. Condutas e comportamentos regulares manifestam o político. Sistemas de disposições duráveis — o correspondente do *habitus* bourdieusiano, dimensão disposicional da ação de caráter irreflexivo²⁷ — manifestam o político. Assim também as normas gerais e impessoais — que, mesmo na segmentada sociedade moderna, representam produto do modo talvez mais emblemático de exercício político organizado: a produção legislativa a envolver executivo e legislativo.

Mobilizando o pensamento habermasiano, é ponderável conceber que tanto a política como a regulação jurídica (o direito, em Habermas) reivindicam a relação entre facticidade e validade, o normativo e o empírico²⁸. Capturada na

²⁶ LE ROY, Étienne. **Le jeu des lois**. Une anthropologie "dynamique" du Droit. Paris: LGDJ, 1999.

²⁷ O habitus é noção fundamental no pensamento bourdieusiano, que aparece em diversos discursos do autor. Ver BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 2009.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

política, tal relação não é menos importante no direito, dado o componente jurídico firmar as condições de possibilidade de como se rege (contemporaneamente, ao menos) a sociabilidade. À luz da relação externa entre facticidade e validade, o direito é tomado como meio de integração social, o que o coloca como objeto de compreensão sociológica - impreterível, aliás, caso se pretenda continuar a perseguir elementos não raro vistos mesmo como aquisições evolutivas, quais a autocertificação do estado democrático de direito²⁹.

A função integradora que o direito reclama não se apresenta hoje, conquanto, sem suscitar considerações céticas. A base contratualista (política) das sociedades modernas evidencia um esforço para que as pessoas, em estrita acepção privada, assentes na autonomia e na igualdade formal, estabeleçam relações de troca, sob o manto do direito formal. Resta, pois, a sociedade civil envolta em um complexo de relações perpetradas sob efeito da concorrência econômica, que, a um só tempo, subjuga e limita as condições de socialização política. Marx já notara a realidade de indivíduos que, distantes da sociedade civil, alienam a si mesmos para a produção material da sociedade — revelando, enfim, uma sociedade calcada na produção acelerada de bens e, igualmente, geradora de formas drásticas de desigualdade e injustiça.

Em tal paisagem, em alguma medida, a normatividade do direito é substituída por comandos provenientes de relações de produção³⁰. A ordem normativa, que se pretendia orientar juridicamente, é, progressivamente,

_

²⁹ A abordagem sociológica do direito aponta não apenas o desencantamento normativo como a impossibilidade de manter o direito sob sua tutela (ao menos, por completo) os condicionamentos sistêmicos relativos ao mercado e ao poder político. Vale resgatar aqui a propalada dicotomia entre norma e realidade. O direito nem sempre detém o poder normativo que se imagina. A função de integração social não é pelo direito satisfeita por inteiro, tanto mais nas complexas sociedades contemporâneas. Mobilizando referida díade, o Ministro Barroso assim analisa o direito constitucional: "Como qualquer ramo do Direito, o direito constitucional tem possibilidades e limites. Mais do que em outros domínios, nele se expressa a tensão entre norma e realidade social. No particular, é preciso resistir a duas disfunções: (i) a da Constituição que se limita a reproduzir a realidade subjacente, isto é, as relações de poder e riqueza vigentes na sociedade, assim chancelando o status quo; e (ii) a do otimismo juridicizante, prisioneiro da ficção de que a norma pode tudo e da ambição de salvar o mundo com papel e tinta. O erro na determinação desse ponto de equilíbrio pode gerar um direito constitucional vazio de normatividade ou desprendido da vida real". Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68. Note-se que aquilo que o Ministro diz do direito constitucional pode ser dito do direito em geral.

³⁰ O emblemático para uma teoria social, nesse sentido, é a constatação de que os mecanismos de integração social passam a ser de natureza não normativa.

substituída por mecanismos sistêmicos constituídos no processo econômico de valorização do capital³¹:

E com isso o mecanismo de mercado, descoberto e analisado pela economia política, passa a tomar as rédeas da teoria da sociedade. O modelo realista de uma socialização anônima não-intencional, que se impõe sem a consciência dos atores, vai substituir o modelo idealista de uma associação intencional de parceiros do direito³².

A juridicidade não se atém ao direito. A própria lógica de mercado, como apontado, opera como mecanismo integrador – em sentido forte, veiculando exigências e correspondentes sancionatórios – das relações sociais; o que pode ocorrer por meio do direito, que lhe confere materialidade, mas também ao largo do direito, mesmo contra o direito. Em sociedades complexas, inclusive, nas quais tendem a emergir formas múltiplas de governança, resta evidente a transcendência da regulação em relação à norma jurídica³³. Uma via de conceber o fenômeno jurídico (em sentido lato) de modo aderente a essa realidade (e talvez a tantas outras preteridas) é aproximá-lo da política, imaginá-lo fluido, mais espraiado que permite perceber a visão ortodoxa do direito como todo regulatório, ou, noutras palavras, da regulação como direito.

Entre regulação jurídica e política queda-se desde logo estabelecida uma inafastável afinidade – como patenteia a relação normatividade-empiria. No limite, para além dos *loci* nos quais institucionalmente se desenrolam, o jurídico e o político sobrepõem-se – a ponto de suscitar: é possível um sem o outro?

³¹ Esse modo objetivador de ver e entender a sociedade justificou que marxistas considerassem o procedimento de socialização fora de processos de entendimento, isento de valores ou normas jurídicas e, ademais, limitado a colocar a dinâmica da integração social em uma pauta estritamente materialista.

³² HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, p. 69.

³³ "Em tal sociedade plural, o Direito se torna incapaz de regular todos os aspectos da realidade socioeconômica por meio de suas ferramentas tradicionais, especialmente no que diz respeito à edição de normas abstratas, gerais, impessoais e vinculantes. Nesse sentido, o movimento do capital internacional obriga à crescente flexibilização e desconstitucionalização dos direitos sociais. Ao lado destas normas – e por vezes as contrariando – aparecem formas espontâneas de regulação diante de demandas por decisões específicas e imediatas (FARIA, 2002, p. 15)". Cf. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando; TIVERON, Julia Martins. A governança global como instrumento de regulação jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 38, p. 42-80, 2020, p. 44.

Evidentemente, nas sociedades contemporâneas, não é sem razão que se segregam os procedimentos políticos dos jurídicos. Especialização funcional e contrabalanceamento, entre outros móveis, sustentam tal secessão. A forma como os temas se arranjam empiricamente não lhes altera, contudo, a substância. A regulação jurídica, construção social do sancionável, organiza, dirige, liberta e aprisiona. Denota, pois, os caminhos socialmente possíveis, constituindo, dessa maneira, atividade política.

Instaura-se, assim, entre regulação jurídica e política espécie de nexo funcional. Qualquer que seja a forma assumida pela regulação jurídica, a qualidade estrutural (e estruturante) do nexo remanesce. Onde a regulação é institucionalizada (e a institucionalização encontra no direito estatal seu maior expoente), o "funcional" evidencia-se (vide a descrição procedida por Habermas em "Direito e Democracia"). A função concorre, por exemplo, para que o direito se institucionalize pelo Estado, e é nela também (não apenas no próprio direito, como frequentemente se sustenta) que se encontra a fonte da moderação da dominação estatal operada pelo direito³⁴.

A visão habermasiana do direito – uma convencional – ajuda a elucidar tal ponto. Para o autor, o direito moderno tem uma característica peculiar, que é a de assegurar o funcionamento de um sistema de normas dadas de forma positiva, passíveis de mudanças, portanto, e para cujo cumprimento ameaças e sanções institucionalizadas não são suficientes, sendo preciso, ainda, que se as cumpra por respeito à lei. Ora, se as normas não podem ficar à mercê da legalidade e se não convém buscar legitimidade em pressupostos éticos balizados pela tradição ou em desígnios metafísicos alinhavados pelos direitos naturais, que alternativa resta à legitimidade das normas jurídicas? Habermas é incisivo nesse ponto: "[...] o processo democrático da criação do direito constitui a única fonte pós-metafísica da legitimidade"35.

³⁴ Note-se que é pela sincronia entre direito e política que se visa assegurar o substrato do estado democrático de direito.

³⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, p. 308. Tal direcionamento visa garantir o "momento de indisponibilidade" do direito, de tal forma que não seja o direito reduzido "à mera facticidade de normas coercitivas postas e alteradas conforme a vontade do legislador político". Cf. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Legalidade e legitimidade no pensamento de Jürgen Habermas. In: NOBRE, Marcos;

A legitimidade do sistema jurídico impõe, no entanto, diferenciar entre legitimidade dos direitos e legitimidade de uma ordem de dominação, dado haver diferença significativa entre o que fornece legitimidade à norma (jurídica) e o que fornece legitimidade ao poder (político)³⁶. No contexto do estado democrático de direito, a legitimação do poder político implica transcender a horizontalidade das relações individuais. Os direitos fundamentais, uma vez construídos, propulsionam uma socialização horizontal mediada pelo reconhecimento recíproco de direitos. A manutenção de tais direitos pode requerer, inobstante, o poder institucional do estado, um estado democrático de direito capaz de canalizar o poder político no regramento jurídico³⁷.

A cena, em Habermas, é uma de sincronia de forças adensadas, que partem de direitos fundamentais, criadores de igualdade na participação política, e desaguam em processos legislativos democráticos – panorama no qual é indispensável considerar a existência de um poder politicamente organizado que, além do legislativo, comporte o poder de executar os programas acordados. Habermas afirma que "o Estado se transforma numa instituição para o exercício burocrático da dominação legal"³⁸. Estabelece-se o Estado, enfim, em formato jurídico, ou seja, o poder estatal é pressuposto pelo próprio direito, o que fica destacado na afirmação de Habermas, segundo a qual "o poder

TERRA, Ricardo (orgs). **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 151.

³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, p. 169.

³⁷ O direito a iguais liberdades subjetivas acompanha-se de ameaças e sanções que visam evitar a transgressão dos limites impostos. O estado, dispondo do uso (legítimo) da força para impor o cumprimento da norma, atua como instância autorizadora e, ao mesmo tempo, coativa dentro de dada comunidade de direito. Assim, estrutura e mantém a identidade da convivência jurídica de forma organizada. Ver HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, p. 170. Vale observar que, na proteção jurídica individual decorrente dos direitos fundamentais, é necessário que a justiça seja aplicada de forma imparcial e se constitua no formato de tribunais organizados politicamente. Ver HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, p. 171.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, p. 171. O estado, no exercício burocrático, desdobra-se em segmentos vários de administração pública. À sociedade compete viabilizar, por via dos direitos de participação (e, mais amplamente, fazendo uso do direito como *medium*), a influenciação do estado, com o objetivo de alavancar políticas públicas.

político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais" ³⁹.

Seja pelo direito seja pela regulação jurídica de forma mais ampla, quedase entre regulação jurídica e política uma relação de estruturação mútua. Tratase de elementos inafastáveis do social, e também entre si indissociáveis. Tendose em vista o direito, e retomando-se os pensamentos weberiano e
habermasiano, parece razoável afirmar que, a despeito de possuírem
racionalidades distintas e se darem em esferas diferenciadas da paisagem
moderna, ambos, o direito, mantenedor da estabilização de expectativas de
comportamento, e a política, condutora da realização de fins coletivos,
pressupõem-se na concretização de um poder legítimo, hoje correntemente
representado pelo estado democrático de direito. No panorama da regulação
jurídica, as implicações são outras, possivelmente menos estruturadas ou
estruturadas de formas menos perenes. A relação com a política mantém-se,
nada obstante.

4 A REGULAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA NOÇÃO DE "BOA POLÍTICA"

Assumir a regulação jurídica como atividade política possibilita pensar como se daria a regulação a partir da noção de "boa política" 40. De plano, cumpre relembrar o momento delicado por que passa o mundo. A série de sintomas discutidos sob a expressão "grande regressão" — como perda de liberdade, de direitos sociais, retrocessos ambientais —, que concatenou numa obra coletiva, por exemplo, a atenção de autores importantes de diferentes

³⁹ Ver HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, p. 171.

⁴⁰ RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

partes do globo, dá indícios de esgotamento da política tal como exercida nos moldes a que se habituou designar como democrático⁴¹.

Fenômenos emblemáticos, como a ascensão mundo afora da extrema direita e o Brexit, apontam para um quadro de revisão em curso da exercitação da política — pelo menos daquilo que se considerava o bem fazer na política. Como estados democráticos são modernamente também de direito (a expressão "estado democrático de direito" tornou-se hodiernamente quase sinônima de civilidade), logo se nota que a crise democrática não atine apenas à política: toca igualmente a regulação jurídica.

A mobilização conjunta da clássica dupla de pares a que se reporta a noção de "boa política" oferta sinais para a restauração da política e também da regulação jurídica. República e democracia, liberalismo e socialismo não apenas constituem formas de organização política, como são consequências dos arranjos jurídicos vigentes na sociedade. A prática, decorra de expressão do *habitus* ou da observância do regramento expresso – conforma o social e tornase para esse fim tanto mais relevante quando ao diverso de si associa-se uma sanção – ou seja, quando se está diante de regulação com qualidade jurídica. A configuração do social é em muito tributária da configuração jurídica. Já no fim do século XIX, Durkheim atentava para a homologia entre forma social e forma jurídica⁴².

A propósito, o pensamento durkheimiano captou a sociedade moderna como descentrada. Duas noções são especialmente relevantes para apreender, em termos durkheimianos, a passagem para a modernidade: solidariedade mecânica e solidariedade orgânica. A primeira representa a integração social pela via do pertencimento, do englobamento por um conjunto de valores comuns, pela semelhança de sentimentos. A consciência coletiva, derivada de

⁴¹ A respeito do momento aludido como "grande regressão", ver GEISELBERGER, Heinrich (Org.). **A grande regressão**: um debate internacional sobre os novos populismos – e como enfrentá-los. São Paulo: Estação Liberdade. 2019.

⁴² DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Andréa Stahel Monteiro da Silva. São Paulo: Edipro, 2016. No mesmo século, antes porém, Henry James Sumner Maine já consignara, em suas análises, a homologia entre as formas social em jurídica. Cf. MAINE, Henry James Sumner. **Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas**. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986.

pressupostos místicos, religiosos, resulta em obrigações que se impõem sob repressão, igualando os membros da comunidade. Já a segunda enfoca a divisão social do trabalho, transcorrida em uma sociedade descentrada. À passagem da primeira para a segunda corresponde a passagem de uma relativamente homogênea para outra deveras heterogênea⁴³.

O descentramento chegou a tal ponto que, dada a complexidade resultante, não mais é possível estruturar a normatividade (aqui aludida em sentido amplo) em uma eticidade substancial. Distintamente, coexistem sistemas autônomos diversos e quadros valorativos diversos. A unidade cede à pluralidade. Na visão luhmanniana, a modernidade ensejou a emergência de sistemas operacionais autônomos, fundados em seus próprios códigos e critérios. O direito, nesse quadro, autonomiza-se em relação às determinações do ambiente. A vigência das normas passa a decorrer de processos seletivos de filtragem ocorridos no interior do sistema jurídico⁴⁴. A positividade do direito para Luhmann, explica Marcelo Neves, depende principalmente de dois fatores: a supressão da determinação do direito por interesses, vontades e critérios políticos dos mais "fortes"; e a neutralização moral do sistema jurídico⁴⁵.

Mesmo em assim se considerando, parece remanescer uma questão de fundo, a saber, a ausência de um lastro normativo que dê acesso, ainda que hermeneuticamente, à autocompreensão por parte dos atores sociais. No modelo de sociedades diferenciadas, o direito consubstancia-se como sistema autônomo, portador de um discurso próprio. Dirá Habermas que os discursos orientados juridicamente ficam aquém da compreensão dos atores,

⁴³ "O processo interno de racionalização, no qual a consciência coletiva é envolvida ao longo da divisão do trabalho, transforma interpretações religiosas do mundo em regras abstratas do pensamento racional, coloca normas jurídicas e morais sobre o fundamento de poucos e indeterminados princípios e libera o indivíduo do seu segmento familiar, obrigando-os a elaborar, em confronto com o seu contexto objetivo e social, uma individualidade. [...] Portanto, a consciência coletiva corresponde às diferenças que foram produzidas pela e com a divisão do trabalho em três modos: com maior indeterminação de princípios e regras universalistas, com o enfraquecimento da sua autoridade e com uma aplicabilidade livre das suas regras por indivíduos independentes". Cf. GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral**: justificação e aplicação. Tradução de Claudio Molz. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 132.

⁴⁴ Para uma análise do direito pelas lentes da teoria social luhmaniana, ver LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

⁴⁵ NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. **Revista Lua Nova**, n. 37, p. 93-106, 1996, p. 97.

que observam tais discursos sem, muitas vezes, terem condições de acesso hermenêutico⁴⁶.

Sociedades complexas tendem a demandar uma articulação bem aproveitada entre republicanismo e liberalismo, comunitarismo e universalismo, soberania popular e direitos humanos. A bifurcação indivíduo-sociedade reflete o âmago da estrutura regulatória contemporânea, com base nos três componentes constitutivos da razão prática: ética/moral, política e direito. Na ética/moral, a dicotomia estabelece-se entre universalistas e comunitaristas; na política, entre liberais e republicanos; no direito, entre direitos humanos e soberania popular.

É certo que a razão prática na antiguidade grega deixa o indivíduo limitado à prática de valores, costumes, tradições incrustados em determinada cultura (referenciada, ademais, por uma estrutura política decorrente de tais valores), e que a concepção regulatória da modernidade, sobretudo a partir de Kant, esvazia os conteúdos culturais impregnados na facticidade da ordem política, instaurando no sujeito (faculdade subjetiva) a base de sustentação, manutenção e fundamentação da razão prática. Não mais é hoje prudente, no entanto, que se abandone ou que se mitigue qualquer dos elementos desses polos. Público e privado, o coletivo e o indivíduo, demandam correntemente mais concomitância que recusa mútua.

Como trabalha Ribeiro, a república é o regime do primado da coisa pública. Constitui-se em íntima ligação com o mantra do bem comum. De outro modo, a democracia desencadeia-se mediante vazão dos desejos⁴⁷. A regulação jurídica, na linha da "boa política", articula-se entre os dois polos. De um lado, qual a república, estabiliza, consolida aquisições evolutivas. Embora mutável, a regulação dota-se de certa dose de perenidade. Perfaz-se justamente na expectativa de previsibilidade. Como a república, a regulação assenta, acomoda o mundo social. Fosse apenas isso, no entanto, o regulado conduziria à eterna

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, p. 72.

⁴⁷ Para uma análise mais detalhada do par república e democracia, ver especialmente o capítulo 2 (intitulado "Democracia versus república") de RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

imobilidade do que já é. Não haveria que se falar em aquisições – pelo menos não daquelas inclusivas. É a democracia que, batendo à porta do *status quo*, instiga mudanças – e a regulação deve estar aberta a isso.

Uma regulação jurídica apenas protetora de qualquer ideia corrente de bem comum seria uma camisa de força. A sociedade movimenta-se e abala, com seus movimentos, os valores estabelecidos. A democracia é o postular constante. Afigura-se especialmente no requestar dos que estão por baixo no mundo social. Ao mesmo tempo que garante em dado momento conquistas reputadas como tais, a regulação jurídica pode proporcionar inaugurações em face dos porvires inscritos no tempo presente. Esse é hoje, decerto, um grande desafio para a regulação estatal, o direito. Num contexto de pressões democráticas intensas e variadas, o direito tem tido dificuldade para gerar respostas tempestivas. Um dos resultados é a acentuação do que se tem convencionado chamar de pluralismo jurídico⁴⁸.

Pensada sob o ângulo do outro par, a regulação também colhe marcas. Como trabalha Ribeiro, o liberalismo enaltece o individual; em última instância, representa uma aposta na possibilidade de arrumação das idiossincrasias humanas. O socialismo, distintamente, prefere jogar as fichas na coletividade. É de caráter, por consequência, eminentemente cooperativo – enquanto o liberalismo, de caráter competitivo⁴⁹. A regulação jurídica, sendo ela própria representação coletiva – transcendente, portanto, do indivíduo –, preserva-se à custa do indivíduo. Dado depender a sancionabilidade da sanção comunitária, a regulação jurídica sempre pesará sobre o indivíduo juntamente com o "todo" social⁵⁰. A integração social é uma das suas fortes razões de haver. Sendo

_

⁴⁸ O tema tem sido abundantemente visitado por teóricos das sociais. Para uma abordagem clássica, ver, por exemplo, VANDERLINDEN, Jacques. Return to legal pluralism: twenty years later. **The Journal of Legal Pluralism**, n. 28, p. 149-157, 1989.

⁴⁹ Para uma análise mais detalhada do par república e democracia, ver especialmente o capítulo 1 (intitulado "A boa política") de RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

⁵⁰ Pondo-se diante do corpo social e da sua relação com o indivíduo, vale recordar a importância de Rousseau para o debate moderno: "O exercício político a partir do contrato social permite a Rousseau requerer que a legitimidade desta atividade esteja fundamentada à luz da vontade geral, a saber, em uma razão pública. Logo, razão pública e vontade geral são conceitos que expressam uma vontade política soberana, capaz de articular a política (poder) ao direito (legitimidade). A realização da vontade geral não ocorre à margem da **lei**, entendida como imposição de uma generalização coletiva. Decorre, pois, que a lei possui dupla generalidade para Rousseau: uma **generalidade formal**, que provém da autoridade que a institui, o que implica que a lei vinda de todos é originariamente ligada à **democracia**; e uma **generalidade**

apenas isso, no entanto, despir-se-ia a regulação de sentido. Se implica para o indivíduo o ônus do acatamento de uma compleição externa – que não é propriamente a sua, mas do social –, a regulação jurídica também lhe outorga caução para o desempenho do "eu", ponto em que se aproxima do liberalismo.

Qualquer regulação que relegasse o indivíduo não se fundamentaria. Talvez sequer fosse possível – uma vez que a própria gramática regulatória, derivada, inevitavelmente encontrará o indivíduo. Diretamente, é na afirmação de direitos humanos que a regulação se justifica. Vale lembrar que a regulação é uma atividade humana, ainda quando voltada para a relação com não humanos – cada vez mais justificável em vista da barbárie levada a cabo pela nossa espécie⁵¹. A regulação toca, pois, o indivíduo. Daí ser difícil imaginá-la que não num movimento persecutório de ideais tidos como benéficos pelo e para o indivíduo. A igualdade de oportunidades (liberal), por exemplo, certamente faria parte da cena da "boa" regulação. Como fariam parte também a cooperação e o resguardo de um estado mínimo de qualidade de vida para todos (sociais). Notese que, qual na "boa política", é no ínterim que se encontra o propósito⁵².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

material, que ressalta a coisa instituída, o que quer dizer que o *telos* da lei é o **bem comum**". Cf. BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Tradução de Mauricio de Andrade. Barueri: Editora Manole, 2005, p. 151. Note-se: "A lei, portanto, será sempre um ato da vontade e, no caso de Rousseau, da vontade geral. A lei é a materialização daquilo que se origina de forma coletiva (democracia) e se impõe à realização de um fim coletivo (bem comum), não lhe cabendo pronunciar sobre o particular ou o interesse individual". Cf. BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Filosofia do Direito. In: LENZA, Pedro. **OAB Esquematizado**. São Paulo, Saraiva, 2022, p. 1273.

⁵¹ Constitui exemplo aquilo que Harari denomina de "a tragédia da agricultura industrial". Cf. HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 364.

⁵² Vale rememorar aqui a visão de Rainer Forst, para quem, em linha de semelhança com o postulado no presente artigo, é o estado de direito democrático que deve permitir a realização da superação do antagonismo entre liberais e republicanos, pois a prática de autodeterminação política deve ser institucionalizada juridicamente e, assim, os cidadãos passam a ter um status jurídico como autores do direito e, na condição de pessoas jurídicas, são eles próprios os destinatários do direito. Cf. FORST, Rainer. Jürgen Habermas: Facticidade e Validade. In: FRANKENBERG, Günther; MOREIRA, Luiz. Jürgen Habermas, 80 anos. Direito e Democracia. Tradução de Geraldo de Carvalho e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2009, p. 183.

Num horizonte de elevada complexidade social, qual o contemporâneo, termos antagônicos, com alguma frequência, não se apresentam como reciprocamente excludentes⁵³. Haveria, por exemplo, no mundo atual alguma sociedade liberal pura? E socialista pura? O que se encontra pende mais para um quociente de tensões que para a seleção de um ou de outro polo. A "boa política" preconiza justamente isso: não há boa política fora da articulação dos quatro elementos. A "boa política" não reside num ou noutro. E talvez – como sustenta a hipótese lançada neste texto – tampouco a regulação jurídica.

Seja no âmbito estatal, seja espraiada pela tessitura social, a regulação jurídica mantém inextrincável relação com o político. No primeiro caso (a regulação operada no âmbito estatal), constituindo-se de modo sistemático, juntamente com a política institucionalizada, de acordo com procedimentos muitos dos quais inclusive comuns — como se nota, por exemplo, na atuação legislativa. No segundo (aqui, a partição atenuando-se), como atividade política em sentido amplo — a política como dimensão inevitável da vida comunitária (de qualquer comunidade). De toda maneira, se o jurídico e o político — de forma menos ou mais evidente — imiscuem-se em algum grau, pode fazer sentido mobilizar a articulação inserta na noção de "boa política" para pensar também a regulação jurídica.

Talvez se contasse com um quadro referencial mais sólido – mais aderente ao tempo corrente – e com maior potencial de fabricação de justiça, transcorresse a regulação jurídica nos intermédios que se estabelecem entre república e democracia, liberalismo e socialismo. Parece razoável supor.

A manutenção da razão prática nos moldes aristotélicos (valorizando-se a supremacia dos valores sociais) ou da razão prática moderna (instaurando-se uma pretensão de validade universal na faculdade subjetiva) gera uma cisão de difícil reparação. Levar um ou outro modelo às consequências últimas implica firmar posição por indivíduo ou por sociedade, restando aberta a dicotomia entre

⁵³ O autor inicia a conclusão do livro pela seguinte dizer: "Chegamos ao final deste livro. Principiei com a ideia de que existe uma 'boa política', que se compõe de dois pares de opostos, república e democracia, liberalismo e socialismo". Cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 25, p. 271.

liberais e republicanos, direitos humanos e soberania popular... Pertinente ressaltar, neste ponto, a posição de autores vinculados à pragmática linguística, que, ante os dois modelos de razão prática, moldados um pela prevalência do indivíduo, outro pela da sociedade, optam por recolocar o funcionamento da razão prática sobre outra base, a linguagem. Colhe-se em Habermas um exemplo.

Opera-se, no pensamento habermasiano, uma transformação fundamental da razão prática em razão comunicativa. A propalada noção habermasiana busca transcender a dicotomia entre indivíduo e sociedade, na medida em que a linguagem resulta factível à realização da individuação pela socialização. Não encarna a linguagem a necessidade de um macrossujeito social (como pretendido por socialistas e marxistas, por exemplo), tão menos se encontra a linguagem desvinculada da participação efetiva de cada indivíduo (postulado do liberalismo) que a utiliza no processo de comunicação. Na linguagem, pretende-se encontrar um ponto de confluência e, ao mesmo tempo, de equilíbrio entre indivíduo e sociedade, caminho que parece promissor para uma boa política. Não há aqui panaceia, no entanto. Seque sendo um desafio, em sociedades tão desiguais, desobstruir os fluxos comunicativos nos moldes idealizados por Habermas. A "boa política" não constitui meta trivial, nem no âmbito político, nem no jurídico.

REFERÊNCIAS FINAIS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Filosofia do Direito. In: LENZA, Pedro. **OAB Esquematizado**. São Paulo, Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Tradução de Mauricio de Andrade. Barueri: Editora Manole, 2005.

BOURDIEU, Pierre. O senso prático. Petrópolis: Vozes, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

COMMAILLE, Jacques. À quoi nous sert le droit? Paris: Gallimard, 2015.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Andréa Stahel Monteiro da Silva. São Paulo: Edipro, 2016.

FORST, Rainer. Jürgen Habermas: Facticidade e Validade. In: FRANKENBERG, Günther; MOREIRA, Luiz. **Jürgen Habermas, 80 anos**. Direito e Democracia. Tradução de Geraldo de Carvalho e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2009.

GEISELBERGER, Heinrich (Org.). **A grande regressão**: um debate internacional sobre os novos populismos – e como enfrentá-los. São Paulo: Estação Liberdade, 2019.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral**: justificação e aplicação. Tradução de Claudio Molz. São Paulo: Landy Editora, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como "Ideologia"**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1997b.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Racionalidade da ação e racionalização social, v. 1. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HANS, Kelsen. The Law as a Specific Social Technique. **Chicago Law Review**, v. 9, n. 1, p. 75-97, 1941.

LE ROY, Étienne. **Le jeu des lois**. Une anthropologie "dynamique" du Droit. Paris: LGDJ, 1999.

LUHMANN, Niklas. Law as a social system. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MAINE, Henry James Sumner. **Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas**. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. **Revista Lua Nova**, n. 37, p. 93-106, 1996.

RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VANDERLINDEN, Jacques. Return to legal pluralism: twenty years later. **The Journal of Legal Pluralism**, n. 28, p. 149-157, 1989.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Legalidade e legitimidade no pensamento de Jürgen Habermas. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs). **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando; TIVERON, Julia Martins. A governança global como instrumento de regulação jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 38, p. 42-80, 2020.

WEBER, Max. A ética protestante e o "espírito" de capitalismo. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.